

MENSAGEM N° 005/2021

17 de março de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ NUNES CARNEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Madalena/CE
NESTA.

Recebi em
18/03/2021
Berlânia Carneiro

Exmo. Sr. Presidente,
Exmas. Sras. Vereadoras,
Exmos. Srs. Vereadores;

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE OS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**".

Encaminhamos ao Poder Legislativo o apenso projeto de lei que trata-se da criação de Lei Municipal que regulamentará o art. 85, §19, da Lei 13.105/15, ou seja, acerca do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos Procuradores Municipais.

A advocacia pública foi prevista na Constituição Federal de 1988, no capítulo das Funções Essenciais à Justiça (artigo 131), para representar os entes políticos, judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Precisamente por ser o advogado o intermediário obrigatório entre as partes e o juiz, por ser quem fundamenta os pedidos e instrui o processo, é que sua função é considerada como *serviço público*, pelo Estatuto da OAB (artigo 2º), e *indispensável à administração da Justiça*, pela própria Constituição.

Salienta-se que para evitar qualquer tipo de caracterização da verba honorária de sucumbência como parcela remuneratória paga pela Fazenda Pública - o que, frise-se, não é, já que paga pelo sucumbente da ação judicial diretamente ao advogado que patrocinou a parte vencedora, os pagamentos a título de contribuição previdenciária e imposto sobre a renda ficarão a cargo do próprio Procurador Municipal. Não deve ser incluída regra específica acerca destas matérias neste anteprojeto, por ausência de competência legislativa municipal para disciplinar a matéria.



Porém, vale, mais uma vez, salientar a conclusão: os honorários de sucumbência não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária recolhida pela Fazenda Pública, bem como os valores correspondentes ao imposto de renda devido em razão do recebimento de honorários de sucumbência devem ser retidos pela pessoa física ou jurídica pagadora, ou, em assim não ocorrendo, pelo próprio Procurador Municipal, de forma individual, no mês subsequente ao seu recebimento ou quando do ajuste anual efetuado na respectiva declaração.

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 17 de março de 2015, que revogou a Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e tratou dos honorários sucumbenciais no art. 85, determinando, já no caput, que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", acrescentando, o § 1º, que estes serão devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo, na execução resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

O § 14 positiva o que a jurisprudência já reconhecia: os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. E como se não estivesse suficientemente clara a questão relativa a titularidade dos honorários advocatícios, o § 19, especificamente em relação aos advogados públicos, reafirma que perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, em 17 de março de 2021.


MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena

PROJETO DE LEI Nº 010/2021

de 17 de março de 2021.

EMENTA - DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE OS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Madalena aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que for parte vencedora o Município de Madalena/CE, suas autarquias e fundações públicas, pertencem aos advogados públicos, conforme dispõe esta Lei.

Parágrafo Único. Os honorários não integram a remuneração ou o subsídio do cargo de advogado público, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de natureza remuneratória ou indenizatória.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro municipal.

Art. 3º. O pagamento da verba honorária de sucumbência será realizado aos advogados públicos dos quadros da Administração Pública Direta e Indireta, que possuírem, nas atribuições respectivas, a função de representação judicial da Fazenda Pública, e serão devidos também ao advogado público ocupante de cargo em comissão que tiver atuando no processo judicial.

Parágrafo único. Exclui-se do pagamento da verba honorária de sucumbência de que trata esta Lei os advogados públicos nas seguintes situações:

- I - inativos;
- II - licenciados para tratamento de interesses particulares;
- III - licenciados para desempenho de mandato classista;

- IV - suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar;
V - suspensos ou impedidos de exercer a advocacia.

Art. 4º. A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será depositada em conta especial, aberta pela Secretaria Municipal da Fazenda exclusivamente para este fim, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada em partes iguais entre todos os advogados públicos que atuaram no processo, no mês subsequente à data em que se consumir o recolhimento, e paga até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 5º. O advogado público atuante no processo judicial deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados exclusivamente na conta destinada aos fins da presente Lei.

Art. 6º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Administração deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta referida no *caput* deste artigo.

Art. 7º. Fica designada a Secretaria Municipal de Administração para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência.

Art. 8º. Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária entre os advogados públicos, estes elegerão entre si, quando houver mais de um, um representante para a função de Curador dos Honorários Advocatícios, que será exercida pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá diretamente ao Curador dos Honorários Advocatícios, no caso de haver mais de um Procurador Municipal, planilha e relatório de distribuição mensal dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no art. 4º desta Lei.

Art. 10°. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados públicos o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 11°. Os honorários advocatícios de sucumbência recebidos pela Fazenda Pública a partir da entrada em vigor do § 19 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serão apurados pela Secretaria Municipal de Administração, atualizados monetariamente pelo IGP-M e transferidos para a conta de que trata o art. 4° desta Lei, para fins de rateio e pagamento aos advogados públicos que tenham atuado nos processos.

Art. 12°. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, em 17 de março de 2021.


MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena